



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.155 - RS (2015/0181290-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) -
S RS028990
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
TANUS SALIM - RS080325
AGRAVADO : CECILIA CARDOZO ALVES
ADVOGADOS : OTÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS BURLE CARDOZO -
RS044974
PEDRO LOUREIRO CARDOSO ALVES - RS067135

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA PARCIAL DA SÚMULA 182/STJ. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO. APURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a decisão agravada reconhecido a ausência de prequestionamento da questão federal suscitada, devem as razões de agravo interno indicar especificamente em que momento as instâncias ordinárias apreciaram a tese defendida, sob pena de não ser atendido o comando contido no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015 e impossibilitar o conhecimento do recurso no ponto, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Obstado o trânsito do recurso especial com base na Súmula 83/STJ, a alegação genérica de que a decisão merece reforma impossibilita o conhecimento do agravo em recurso especial. O texto da Súmula 182/STJ traduz a exigência de que a parte agravante traga impugnação específica no ponto, evidenciando que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente indicado pela decisão agravada não se aplicaria ao caso dos autos.

3. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante fixado pela instância de origem à título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso se mostre exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.155 - RS (2015/0181290-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) -
S RS028990
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
TANUS SALIM - RS080325
AGRAVADO : CECÍLIA CARDOZO ALVES
ADVOGADOS : OTÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS BURLE CARDOZO -
RS044974
PEDRO LOUREIRO CARDOSO ALVES - RS067135

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: **(I)** ausência de prequestionamento da tese referente à existência de outra ação ajuizada pela parte, em face do mesmo evento danoso, na qual foi reconhecida a prescrição; **(II)** incidência da Súmula 182/STJ em face da não impugnação adequada da Súmula 83/STJ; **(III)** óbice da Súmula 7/STJ quanto à tese de ausência da responsabilidade do Estado; e **(IV)** impossibilidade de revisão do *quantum* arbitrado a título de danos morais, o qual não foi demonstrado como exorbitante.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que: **(I)** foram citados julgados aptos a impugnar a incidência da Súmula 83/STJ; **(II)** a matéria relativa à prescrição foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem; **(III)** os danos morais foram fixados em patamar exorbitante; e **(IV)** a existência de ação anterior contra a União, na qual foi reconhecida a prescrição, é matéria de ordem pública apta a ser arguida em qualquer fase do processo.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 670.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.155 - RS (2015/0181290-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não tem como prosperar.

De início, convém ressaltar que não é possível conhecer do recurso no tocante ao pedido de afastamento da Súmula 282/STF, uma vez que, apesar de se defender que a matéria foi suscitada e enfrentada nas instâncias ordinárias, e que o requisito do prequestionamento independe da menção numérica aos dispositivos de lei tidos por violados, a parte não foi capaz de impugnar especificamente a decisão agravada.

Isso porque a existência do prequestionamento está diretamente relacionada ao exame do tema objeto de recurso especial pela instância ordinária, razão pela qual, uma vez aplicado o óbice contido na Súmula 282/STF, devem as razões de agravo interno indicar especificamente em que ponto do julgamento a tese defendida foi apreciada, sob pena de não atender ao comando contido no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015 e atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

No mais, sobre o não-conhecimento parcial do agravo, cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao realizar o juízo de prelibação do recurso especial, afastou a suscitada prescrição da indenização requerida por compreender que o acórdão recorrido estava de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, situação que atrairia a incidência da Súmula 83/STJ.

Por sua vez, nas razões de agravo, a parte limitou-se a afirmar que "*o entendimento ainda não está pacificado na Corte Superior, consoante foi dito na decisão agravada, e que portanto não se aplica ao caso dos autos a referida Súmula 83, do STJ.*" (fl. 614), sem, contudo, declinar os motivos pelos quais, no seu entender, o referido óbice não seria aplicável ao caso concreto.

A alegação genérica de que é necessária a reforma do *decisum* não tem o condão de infirmar o juízo formulado pela decisão agravada, à míngua de demonstração da situação particular que justificasse o afastamento da Súmula 83/STJ, pois caberia a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante evidenciar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente indicado pela decisão agravada não se aplicaria ao caso dos autos.

Dessa forma, inafastável a incidência do óbice contido na Súmula 182/STJ.

Também, no que atine ao *quantum* indenizatório, não há reformas a serem feitas ao julgado monocrático.

A parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), na espécie, seria excessivo, limitando-se a afirmar que a quantia foi fixada fora dos parâmetros, de modo que o acórdão local não comporta reforma nesse ponto, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do óbito causado por choque elétrico em plataforma de estação de captação de água. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 182.409/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DÉBITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 147.212/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/5/12).

Ante o exposto, conhece-se parcialmente o agravo interno e, no ponto, nega-se provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0181290-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 750.155 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00111201603286 02212997020128210001 02477459420148217000
03975598320148217000 111201603286 158575720158217000 62014 70060551827
70062049960 70063304794

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
AGRAVADO : CECILIA CARDOZO ALVES
ADVOGADOS : OTÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS BURLE CARDOZO - RS044974
PEDRO LOUREIRO CARDOSO ALVES - RS067135

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
TANUS SALIM - RS080325
AGRAVADO : CECILIA CARDOZO ALVES
ADVOGADOS : OTÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS BURLE CARDOZO - RS044974
PEDRO LOUREIRO CARDOSO ALVES - RS067135

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.